



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 32/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27ª EM: 11/05/18

PROCESSO : Nº 0028/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : O BOMBONZÃO LTDA

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – “Falta de Escrituração de Nota Fiscal de Saída”. – Decisão Monocrática pela parcial procedência do auto de infração. – As incorreções foram sanadas, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 856/94. – Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Auto de infração parcialmente procedente. - Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 004093/2017 (fls. 02), em 03/05/2017, em desfavor da empresa O BOMBONZÃO LTDA, com nº CGF nº 24.00711-4 e CNPJ nº 34.796.334/0001-35 imputando-lhe “Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadorias”.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 20% (dez por cento) aplicável sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 27.059,02 (vinte e sete mil, cinquenta e nove reais e dois centavos) a título de multa.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0028/2017

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 002266/2016 (fls.03); Relatório de Execução da Ordem de Serviço (fls.04/08); Resumo da Ação Fiscal (fls.09); Início de Fiscalização (fls.10); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls.11/12); Notas Fiscais de Entradas não escrituradas e não contabilizadas (fls.13); Encerramento de Fiscalização (fls.14); Termo de Conclusão (fls.15); Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em Mídia (fls.17); FAC (fls.22).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada a Autuada apresentou Impugnação (fls.24/33), com os seguintes argumentos e pedidos em síntese:

Esclarece, inicialmente, que essa Impugnação é parcial, versando apenas sobre as notas fiscais nºs 5438,4660,4661,23412,37766,43984 e 50497;

Atesta que as notas fiscais nºs 5438 e 23412 teriam sido canceladas pelas emitentes minutos após surtido os efeitos fiscais, deixando claro que não houve a circulação das mercadorias (transferência de propriedade);

As notas fiscais nºs 37766,43984,50497 também não chegaram a circular, tendo sido devolvidas na origem pela emitente, conforme notas fiscais de devolução nºs 38071,44321, e 51192 (DOC. 5, anexo), ou seja, não chegaram a serem entregues ao destinatário;

Das notas fiscais escrituradas no Livro Contábil da Impugnante, substituição da multa de 20% aplicada para 1 (uma) UFERR por documento. As notas fiscais nºs 12749 e 12750 acham-se devidamente escrituradas no livro contábil da Impugnante como faz prova o registro em anexo (DOC.6), cita decisão deste CAF;

i)Seja declarada improcedente a exigência da multa quanto a falta de registro de mercadorias constantes em notas fiscais que não entraram fisicamente no estabelecimento, tendo as operações de emissão e devolução/cancelamento das notas fiscais restritas à ambiente digital;

ii) Relativamente as notas fiscais emitidas pela empresa Salomão Veículos Ltda, uma vez comprovado o registro contábil, seja a multa reduzida para 1 UFERR por documento fiscal, conforme determina o artigo 69,v, alínea “h”, da Lei Complementar nº 059/93.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0028/2017

fls. 03

Juntou documentos (fls.34/59).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº 019/2018 (fls.65/69) considerando que:

Deve ser mantida a cobrança das notas fiscais nºs 12749 e 12750, totalizando R\$ 106.360,00, como comprovado registro contábil, fica reduzida para 01 (uma) UFERR por documento, restando a ser pago R\$ 485,52 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A Impugnante foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.70), apresentou as contrarrazões ao recurso de ofício (fls.81/83) e efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 004093/2017 (fls.84/85).

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº 023/2018, constante dos autos às (fls.78/79), opina pelo desprovisionamento do recurso de ofício, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 004093/2017.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se a presente lide sobre “Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadorias”.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0028/2017

fls. 04

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

O Código Tributário Estadual Lei nº059/93 preconiza que as multas relacionadas a falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio, se comprovado o registro em livro contábil multa deve ser reduzida a 1 (uma) UFERR por documento, vejamos o disposto art.69, inciso V, alínea “h”, in verbis:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular identificou que as notas fiscais nºs 12749 e 12750, no valor total de R\$ 106.336,00 x20% = 21.267,20, fica reduzida a 1 (uma) UFERR por documento, consta que a UFERR de 2012, era R\$ 242,76 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Além disso, a Impugnante recolheu o valor de R\$ 983,98 (fls.46/47), concernente as notas fiscais nºs 16794, 26726, 26755, 28447, 3675, 45171, 50496, 54959, 56946, 66203, 67614 e 564673.

Também foram excluídos da base de cálculo as notas fiscais nºs 5438, 23412, 37766, 43984 e 50497 canceladas/devolvidas, não houve a circulação de mercadorias.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0028/2017

fls. 05

Diante disso, restou mantida a constituição do Crédito Tributário as notas fiscais nºs 12749 e 12750. Nos quais, foram comprovados seus registros contábeis, logo, fica reduzida para 01 (uma) UFERR por documento, no valor de R\$ 485,52 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Ademais, a Autuada quitou o Crédito Tributário (fls.84/85), consequentemente, ele foi extinto pelo pagamento, conforme preceitua o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 004093/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0028/2017

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **O BOMBONZÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração nº 004093/2017, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 15 de maio de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado